

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20162906700190

RECURSO: OFICIO Nº 065/2019

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 275/2021/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de promoveu a circulação das mercadorias constantes nas NFs n. 3320147, 3316164, 3314417, 3313219, 3301985, 3299402, 329480, 3293753, 3293677, alcançadas pelo instituto da Substituição Tributária (Convênio ICMS 132/92), sujeita ao recolhimento do ICMS-ST antecipadamente, contendo erro na aplicação da alíquota, uma vez que houve alteração na legislação tributária majorando para 17,5%.

A infração foi capitulada nos art. 78, I; art. 98-A e Anexo V, tabela XXVI, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98. A penalidade tipificada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo 17,5%	R\$ 17.215,16
Multa 90%	R\$ 15.493,64

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 32.708,80 (trinta e dois mil, setecentos e oito reais e oitenta centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via AR (fls. 14) em 17/06/2016, apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 16/28); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2018.09.12.03.0170/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 65/69) julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário no valor de R\$ 32.708,80 (trinta e dois mil, setecentos e oito reais e oitenta centavos); O sujeito passivo fora intimado da Decisão

Singular (fls. 71). Consta manifestação do autor do feito (fls. 73) e Relatório deste Julgador (fls. 75/77)

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a circulação das mercadorias constantes nas NFs n. 3320147, 3316164, 3314417, 3313219, 3301985, 3299402, 329480, 3293753, 3293677, alcançadas pelo instituto da Substituição Tributária (Convênio ICMS 132/92), sujeita ao recolhimento do ICMS-ST antecipadamente, contendo erro na aplicação da alíquota, uma vez que houve alteração na legislação tributária majorando para 17,5%.

No regime de substituição tributária, é definitiva a cobrança de ICMS com base de cálculo reduzida em 68,57% e alíquota de 17,5%, específica nas operações internas e de importação com os veículos automotores novos, de tal forma que a carga tributária total seja equivalente a 12% (doze por cento).

Assim sendo, o sujeito passivo, embora tenha aplicado a alíquota errada de 17%, não trouxe prejuízo ao Erário, uma vez que a carga tributária final restou o equivalente a 12%, conforme o RICMS/RO e art. 3º do Dec. 20.924/16, inexistindo assim, recolhimento a menor. Posicionamento esse também confirmado pelo autuante em sua Manifestação Fiscal (fl. 73).

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JÚNIOR

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JÚNIOR
Dados: 2021.09.24 15:05:05 -04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162906700190
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 065/2019
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA
RELATOR : Julgador – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 275/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

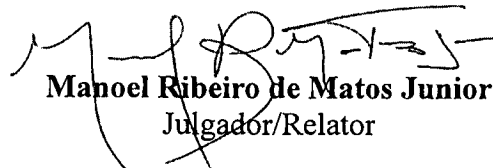
ACÓRDÃO Nº 272/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – VEÍCULOS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA – CARGA TRIBUTÁRIA FINAL EQUIVALENTE A 12% – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançadas pelo instituto da Substituição Tributária (Convênio ICMS 132/92), sujeita ao recolhimento do ICMS-ST por ocasião da saída das mercadorias de seu estabelecimento, contendo erro na aplicação da alíquota, uma vez que houve alteração na legislação tributária majorando para 17,5%. A carga tributária total equivalente a 12% foi corretamente recolhida e mantida inalterada com a aplicação do Decreto n. 20.924/2016, que ajustou o percentual de redução da base de cálculo. Inexistência de prejuízo ao Erário. Mantida a Decisão Singular de improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 14 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator